

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.760 - SP (2019/0031785-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966**
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - SP303020
VICTOR COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ165657
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
MONIQUE PACHECO NUNES - RJ205235
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **NICOLLE CHISTIEN MESQUITA MARQUES MEGDA E OUTRO(S) - SP307150**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.

5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com

base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".

6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.

7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.

8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.760 - SP (2019/0031785-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 146):

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Pedido de desistência da execução fiscal – Condenação ao pagamento de honorários – Pretensão de redução da verba honorária fixada – Admissibilidade – Aplicação analógica do artigo 85, § 8º do CPC em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e vedação ao enriquecimento ilícito – Inaplicabilidade do disposto no artigo 90, § 4º do CPC – Regra que alude apenas ao reconhecimento jurídico do réu e não do autor – Recurso provido em parte para reduzir a verba honorária fixada.

Nas suas razões (e-STJ fls. 151/175), a recorrente, aponta divergência jurisprudencial e violação do art. 85, §§ 2º, 3º, I a V, 4º, III, 6º e 10º, do CPC. Sustenta, em síntese, que, nas causas que envolvem a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos percentuais sobre a dimensão econômica da causa previstos no § 3º do art. 85 e que, *in casu*, não há espaço para seu arbitramento com base no juízo de equidade disciplinado no § 8º, visto que a execução fiscal, extinta com base no art. 26 da LEF, tem valor certo, de R\$ 32.779.932,36.

Em razão disso, pugna pela reforma do acórdão recorrido, que, com base no § 8º, estabeleceu verba honorária de R\$ 10.000,00, a fim de que seja restabelecida a aplicação do § 3º, nos moldes determinados na sentença.

Contrarrazões às e-STJ fls. 203/216.

Decisão *a quo* de admissibilidade do apelo nobre à e-STJ fl. 217.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.760 - SP (2019/0031785-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966**
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - SP303020
VICTOR COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ165657
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
MONIQUE PACHECO NUNES - RJ205235
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **NICOLLE CHISTIEN MESQUITA MARQUES MEGDA E OUTRO(S) - SP307150**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.

5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante

para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".

6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.

7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.

8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.

9. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado, discute-se neste recurso especial o critério legal a ser utilizado para fixação dos honorários advocatícios em processo que envolve a Fazenda Pública, no caso especificamente em decorrência de execução fiscal extinta em razão do cancelamento administrativo da Certidão da Ativa informado pela Fazenda Pública, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

Emerge dos autos que, em 30/06/2017, a Fazenda Pública do Município de São Paulo ajuizou execução fiscal contra a empresa ora recorrente, para cobrar créditos oriundos de não pagamento do ISS, num montante que, em 23/06/2017, data da exordial,

Superior Tribunal de Justiça

alcançava R\$ 32.779.932,36 (e-STJ fl. 1).

Depois de citada, a recorrente protocolizou simples petição na qual alegou que o débito cobrado já estaria com a sua exigibilidade suspensa, em razão de tutela de urgência em ação anulatória deferida em **11/07/2017**, motivo pelo qual postulou pela extinção ou, subsidiariamente, pela suspensão do feito executivo (e-STJ fls. 6/10).

Na sequência, o Município de São Paulo informou o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa (e-STJ fl. 87), o que motivou a prolação de padronizada sentença extintiva da execução fiscal, com base no art. 26 da LEF, ocasião em que o magistrado de primeiro grau arbitrou a verba honorária com base nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, nos seguintes termos (e-STJ fls. 89/90):

JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

Sendo o caso, providencie a serventia o necessário à sustação de leilões, cobrança de mandados, cobrança de precatórias independentemente de cumprimento e comunicação à Superior Instância.

Se, opostos, mas ainda pendentes de julgamento, ficam, desde já, extintos os embargos à execução sem resolução de mérito, com base no art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil, providenciando a serventia o necessário à publicação e registro da sentença nos autos respectivos.

Se, opostos, os embargos tiverem sido julgados em primeiro grau, fica desde já reconhecida a aceitação da sentença e prejudicado o prosseguimento de eventual recurso (Novo Código de Processo Civil, art. 1.000, parágrafo único), certificado a serventia o trânsito em julgado.

Caso tenha o executado apresentado defesa (embargos à execução ou exceção de pré-executividade) *antes* da apresentação do pedido de extinção formulado pela Fazenda e não tenha renunciado às verbas de sucumbência, fica a Fazenda, desde já, condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, de acordo com a faixa aplicável ao caso, no percentual mínimo do valor atualizado da causa, posto que esta não se revestiu de complexidade, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I a V c/c o § 4º, inciso III e §§ 6º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse caso, a medida se impõe, ante a contratação de advogado pelo executado para apresentar defesa em execução.

Irresignada, a Edilidade apelou, tendo o TJ/SP dado provimento ao recurso, com a seguinte motivação (e-STJ fls. 147/148):

Da razões de apelação verifica-se que a apelante não se insurge contra a condenação na verba honorária, mas tão somente quanto ao valor fixado.

Com efeito, a aplicação pura e simples do artigo 85, § 3º, inciso IV do Código de Processo Civil ao caso, mostra-se exagerada, eis que não corresponde aos critérios para sua mensuração, previstos no § 2º do mesmo dispositivo legal, notadamente quanto à extensão dos trabalhos do patrono e complexidade da causa, a justificar a aplicação do critério da equidade, aplicando-se por analogia o disposto no art. 85, § 8º do CPC.

A analogia é cabível porque, tanto na hipótese de valor ínfimo da causa quanto no valor excessivo, pode ocorrer que aqueles critérios mensuráveis do art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC não seja atendidos.

Na primeira hipótese, fica claro que a verba honorária decorrente da aplicação de percentual sobre o pequeno valor da causa, resulta em aviltamento do trabalho do advogado.

Na segunda hipótese, quando o valor da causa for elevado, a fixação dos

Superior Tribunal de Justiça

honorários advocatícios, ainda que nos percentuais mínimos e escalonados previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V do CPC, pode também resultar em distorção incompatível com a finalidade de remunerar condignamente o advogado, não escapando da necessidade de atender e se harmonizar com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, especialmente quando se tratar de condenação da Fazenda Pública, além, evidentemente, do princípio geral o direito que veda o enriquecimento sem causa.

Vale dizer: quando não atendidos os critérios mensuráveis relacionados ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e, em especial, pela extensão do trabalho realizado pelo advogado, a adoção de percentuais mínimos aplicados de forma escalonada sobre o valor da causa, para fins de fixação da verba honorária, implicará em montante desproporcional, em afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, bem como aos princípios da moralidade e razoabilidade, notadamente em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a justificar o arbitramento por equidade.

Assim, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se de acordo com a natureza da causa, sua pouca complexidade, bem como com a sua curta duração.

Do que se observa, a Corte *a quo* reduziu a verba honorária para R\$ 10.000,00, por entender que a aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85, incidentes sobre o valor da causa, seriam desproporcionais na espécie, notadamente em relação à extensão do trabalho realizado pelo advogado, motivo pelo qual procedeu ao seu arbitramento com base em juízo de equidade, aplicando, por analogia, o § 8º desse mesmo dispositivo legal.

Pois bem.

Como cediço, na vigência do CPC/1973, a questão sobre a correção do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública gerou muita discussão, visto que fundado no juízo de equidade então previsto no art. 20, § 4º, de elevada subjetividade do magistrado quando da valoração dos critérios então elencados nas alíneas do § 3º.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para o tema, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

Ocorre que não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

O presente caso é um exemplo claro disso, pois, aplicando na espécie o § 3º do art. 85 do CPC teríamos que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), que nem sequer foi mencionada na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, ensejaria verba honorária mínima

Superior Tribunal de Justiça

superior a R\$ 1,4 milhão, assim calculados, tendo como parâmetro temporal a data da exordial:

- Valor da causa em 1º/06/2017 =	R\$ 32.779.932,36;
- Salário mínimo (SM) em 1º/06/2017 =	R\$ 937,00
- Total de salários mínimos (SM) em 1º/06/2017 =	34.983,91
- Escalonamento dos honorários em 1º/06/2017, Art. 83, § 3º:	
Inciso I - 200 SM (10%)	R\$ 18.740,00
Inciso II - 1800 SM (8%)	R\$ 134.928,00
Inciso III - 18000 SM (5%)	R\$ 843.300,00
Inciso IV - 14983,91 SM (3%).....	R\$ 421.197,71
Total	R\$ 1.418.165,71

Essa situação insólita revela, a meu ver, que a nova regulamentação dos honorários advocatícios comporta interpretação teleológica e sistemática, notadamente para atingir os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje expressamente positivados no âmbito do direito instrumental, consoante o que dispõe o art. 8º do CPC.

E para a realidade do presente processo, faz-se necessário também considerar que a Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais estabelecidas no Código de Processo Civil, contém dispositivo específico para o caso de extinção do feito executivo em razão de cancelamento da inscrição de dívida ativa informado anteriormente à decisão de primeira instância, exonerando as partes de quaisquer ônus. Trata-se do conhecido art. 26, assim redigido (com grifos adicionados):

Art. 26. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, **sem qualquer ônus para as partes.**

É bem verdade que a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica pelo oferecimento de embargos à execução em momento anterior ao cancelamento administrativo, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade, mesmo quando a execução é encerrada com base no art. 26 da LEF. Nesse sentido, foi editada a Súmula 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente, dos encargos de sucumbência".

Mais recente, essa diretriz jurisprudencial evoluiu para também permitir o arbitramento na verba honorária quando a defesa apresentada se der em sede de exceção de pré-executividade. A propósito, *vide*: REsp 1.648.213/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 16/04/2008.

Mas, como veremos adiante, a necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos, cujo escopo maior é o de, pelo princípio da causalidade, remunerar o tempo despendido pelo causídico para a apresentação de sua peça processual, dado que a extinção não decorre do teor de sua manifestação, mas do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, não pode ensejar ônus excessivo do Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.

Para melhor explicar essa compreensão, tenho por necessária uma breve incursão na evolução histórica da disciplina concernente aos honorários advocatícios

sucumbenciais.

Apoiando-me em preciosa obra de Yussef Said Cahali (Honorários Advocatícios, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978), pude recordar que a redação original do CPC/1939 previa a condenação dos honorários advocatícios como forma de punir a parte que, mediante dolo ou culpa, tivesse provocado de modo temerário a instauração da lide:

Manifestando a sua opção o Código de 1939 não acolheu, como sistema, a regra da sucumbência. Estabeleceu, isto sim, uma pena disciplinar, qual fosse, a condenação da parte no pagamento dos honorários, desde que tivesse se conduzido temerariamente, e outra condenação, destinada exclusivamente ao réu, qual fosse, também condenação em honorários, desde que tivesse ensejado a demanda por culpa, dolo contratual ou extracontratual. (p. 27)

Apenas com a Lei n. 4.632/1965 é que a condenação em honorários advocatícios deixou de existir como sanção resultante de eventual comportamento temerário, passando a ficar vinculada ao princípio da sucumbência. A fixação de seu *quantum* devia ser feita por meio de juízo de equidade, com a orientação legal para que o juiz procedesse ao arbitramento com moderação.

Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

§ 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

O CPC/1973, já interpretado à luz do princípio da causalidade (atual art. 85, § 6º, do CPC/2015), assegurou à parte vencedora o direito de ser ressarcida das despesas processuais que antecipou e dos honorários de advogado.

A lógica era a de que "o direito deve ser reintegrado inteiramente, como se a decisão fosse proferida no mesmo dia da demanda. Se as despesas tivessem de ser pagas pelo vencedor, a recomposição do direito reconhecido pela sentença seria, sem qualquer justificação, apenas parcial. A idéia de culpa se substitui, assim, a idéia do risco: quem litiga, o faz a seu risco, expondo-se, pelo só fato de sucumbir, ao pagamento das despesas" (obra citada, p. 30).

Com o "Código Buzaid", pela primeira vez o legislador estabeleceu critérios quantitativos para o arbitramento da verba honorária, de 10% a 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º).

Essa regra, todavia, não tinha aplicação para as causas em que vencida a Fazenda Pública, a qual permanecia sujeita à fixação de honorários em seu desfavor pelo juízo de equidade (art. 20, § 4º).

O advento do atual Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/1994, trouxe relevante normatização sobre a matéria, assegurando ao advogado, além dos honorários contratuais, o direito próprio e autônomo aos honorários de sucumbência.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A partir desse momento, fica claro que a condenação em honorários sucumbenciais não mais se justificaria para fins de ressarcimento da parte vencedora do valor despendido com a contratação de seu advogado, mas sim como forma de remunerar diretamente o trabalho desenvolvido pelo profissional que alcançou êxito no âmbito do processo judicial.

E recentemente, prestigiando a nobre função desempenhada pelo advogado, o legislador, ao redigir o novo Código de Processo Civil, reafirmou o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência. É o que se depreende do *caput* do art. 85, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor.

A novel lei processual também buscou assegurar remuneração digna aos causídicos, mediante adoção, como regra geral, de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda, inclusive para os feitos em que a Fazenda Pública for parte.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 100.000 (cem mil salários-mínimos);

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido nas causas de inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme dicção do § 8º:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Do que se observa, ao garantir honorários advocatícios em percentuais mínimos inclusive em causas de grande dimensão econômica, a lei em muito elevou,

Superior Tribunal de Justiça

merecidamente, o reconhecimento da importância da função do advogado no processo judicial. Por exemplo, o inciso V do § 3º prevê verba advocatícia não inferior a 1000 salários mínimos, o que atualmente alcança quantia próxima a R\$ 1 milhão!

Diante de tamanha remuneração, cabe indagar: que mister profissional foi considerado pelo legislador para justificar mencionada tarifação?

Considerando que compete ao paladino a tarefa intelectual de convencer o magistrado acerca dos fatos da causa e do direito deles resultante, bem como diligenciar todos os atos processuais necessários à defesa dos interesses de seu cliente, a meu sentir, o trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tabela instituída pelo legislador é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda.

Assim, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais mediante aplicação de percentual sobre a dimensão econômica da causa deve se dar nas situações usuais nas quais se identifica que o esforço persuasivo do causídico se mostrou relevante para a vitória no processo.

Todavia, como já adiantei, essa circunstância não se revela presente quando a execução fiscal é extinta com fundamento no art. 26 da LEF.

Com efeito, não obstante a citação da empresa contribuinte, que motivou a contratação de advogado e a apresentação de petição de defesa, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono não teve nenhuma repercussão jurídica no desate da lide, visto que a extinção da execução fiscal se deu tão somente em razão do cancelamento da inscrição de inscrição em Dívida Ativa informado pela Fazenda exequente.

Ora, com o cancelamento do título executivo pela Fazenda exequente, fulminando o objeto da demanda, a petição de defesa então apresentada pelo advogado da parte executada ficou desprovida de utilidade, porquanto incapaz de influenciar na solução do processo judicial.

Nesse contexto, a despeito do juízo quanto à sua procedência, não foi a argumentação contida na petição apresentada pelo causídico que respaldou a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo o art. 26 do LEF pode se dar "a qualquer título".

Aliás, na hipótese dos autos a sentença extintiva nem sequer menciona o conteúdo da petição apresentada, restringindo-se a aplicar o citado art. 26.

A propósito, no caso vertente, cumpre destacar que a informada causa de suspensão da exigibilidade decorrente do deferimento de tutela judicial de urgência, em 11/07/2017, foi posterior à protocolização da execução fiscal, ocorrida em 30/06/2017. Assim, na data do ajuizamento do feito executivo não havia circunstância externa que afastasse a presunção de certeza e liquidez dos valores estampados na CDA a impedir a sua cobrança, sendo certo, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, que a superveniência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não enseja a extinção da execução fiscal correspondente, mas apenas a sua suspensão. *Vide*: REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/08/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Não há, pois, objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo. Então, para esse caso, penso que a remuneração do causídico deve ser fixada mediante apreciação equitativa, levando-se em conta os parâmetros elencados nos incisos do § 2º do art. 85, sem prejuízo de que a importância econômica da causa também possa ser considerada em conjunto com os demais critérios.

Acresço, por oportuno, diante de nosso ordenamento jurídico, que, na esfera federal, em algumas situações, permite-se a dispensa de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública deixa de opôr resistência à pretensão do contribuinte (art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002), pelo que não se mostra razoável arbitrar honorários advocatícios em grande monta para a hipótese em que comento, em que a Fazenda municipal, bem menos poderosa economicamente do que a União, espontaneamente informou o juízo acerca do cancelamento da CDA executada.

Assim, para esses casos em que o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora tenha se mostrado absolutamente desinfluyente para o resultado do processo, tenho que a sua remuneração não deve ficar atrelada aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos no § 3º, devendo ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC/2015:

Art. 8. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Esclareço que a presente fundamentação não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, o que exigiria a instauração do competente incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial deste Sodalício, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do STF, mas sim interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Aliás, convém acrescentar que, em razão de o intérprete sempre buscar a preservação da máxima eficácia legal e preservação de sua constitucionalidade, fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse em evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo em detrimento do erário público municipal, já notoriamente insuficiente para atender satisfatoriamente as necessidades básicas (educação, saúde, segurança, transporte, saneamento, etc.) de sua população.

Em outras palavras, tenho que essa interpretação teleológica é medida que se impõe, até mesmo para preservar a presunção de constitucionalidade de que goza a tarifação dos honorários advocatícios prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0031785-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.795.760 / SP**

Números Origem: 15773407420178260090 555.468-3/2017-7 555468320177

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - SP303020

VICTOR COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ165657

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

MONIQUE PACHECO NUNES - RJ205235

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : NICOLLE CHISTIEN MESQUITA MARQUES MEGDA E OUTRO(S) -
SP307150

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, pela parte RECORRENTE: ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA e Dr. FELIPE GRANADO GONZALEZ, pela parte RECORRIDA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.